



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 584 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 09 / 09 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/650/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315828

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de apresentação da GIM à repartição fiscal competente. Caracterizada a infração ao art. 277 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 inciso VI, “b”, da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático que decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de apresentar ao órgão fazendário competente, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), durante os meses de julho a setembro de 2003, infringindo, destarte, os arts. 277, 815 e 816 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foram sugeridas as dos arts. 878 inc. VI “b”, do mesmo diploma legal.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, consulta computadorizada ao Sistema GIM, requerimentos da autuada com vistas à alteração do contador e a comunicação ao agente fiscal sobre a impossibilidade de enviar os arquivos dos documentos solicitados via SefazNet e recibos de recusa do sistema em receber as GIM's, acusando contador não autorizado.

Fazendo sua defesa, a empresa argumenta que desde agosto de 2002 está tentando regularizar sua situação junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, entretanto encontra-se impossibilidade devido a demora desse órgão em proceder as alterações cadastrais solicitadas. Dessa forma, faz jus ao afastamento da penalidade que lhe foi imposta, nos termos do parágrafo único do art. 880, que trata da espontaneidade.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, considerando insubsistente os argumentos defensórios.

Comparecendo novamente ao processo, a atuada reitera os argumentos produzidos na impugnação e reclama que o julgador singular fundamentou a procedência do Auto de Infração em dispositivo estranho àqueles nele próprio elencados, devendo ser anulada a ação fiscal.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J. M. S.', written over a horizontal line.

VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória concernente a não apresentação de GIM's ao órgão fazendário competente.

Ao comparecer ao processo em grau de recurso, a recorrente, tal qual na impugnação, alegou que fizera diversas tentativas para regularizar sua situação perante a Secretaria da Fazenda, porém foram infundadas, por culpa da própria Secretaria diante da demora na alteração de seus dados cadastrais. Pondera também que não pode o julgador fundamentar a procedência do Auto de Infração em dispositivos estranhos àqueles nele próprio elencados.

Está provado nos autos que a autuada teve a intenção de cumprir com a obrigação, no entanto, está evidente também que havia pré-requisito por ela não cumprido, motivando a não aceitação das GIM's enviadas via SefazNet. Nas diversas tentativas nesse sentido, envidadas pela autuada, o sistema sempre emitiu recibo atestando envio com ERRO, devido ao contador não cadastrado e solicitando retificação. Há de se convir que referida exigência é necessária para segurança dos dados, evitando a sua manipulação por pessoas desautorizadas, assim como também se há de convir, que as alterações solicitadas não são imediatamente processadas, necessita o órgão, proceder diligências e consultas a sistemas gerenciais, para só então atender o pleito do contribuinte. Portanto, deveria a empresa interessada na alteração, haver solicitado com a necessária antecedência, como assim não procedeu, tal argumento não é suficiente para ilidir a acusação.

Quanto aos dispositivos que serviram de fundamento para a decisão de procedência da autuação, o simples fato de fielmente não coincidirem, nenhum prejuízo ocasiona para a defendente, não merecendo ser acatada nulidade nesse sentido.

Assim sendo, considerando que a autuada deixou de cumprir com o disposto no art. 277 do Dec. 24.569/97, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso VI "b", da Lei 12.670/96, devendo recolher a multa correspondente, conforme decidiu o julgador monocrático.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

MULTA: 1.350 UFIRCES

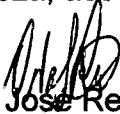


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

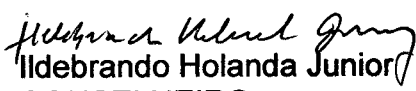

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO